



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: TC –6819.989.16-1

Município: Amparo

Exercício : 2017

Aplicação no Ensino 28,79%

(art.212 da Carta Federal)

Ensino Fundamental 97,95%

(artigo 60, inciso XII, do ADTC)

Despesas com Pessoal 45,95%

(art. 20, III, "b" da LC 101/00)

Aplicação na Saúde 27,63%

(art. 7º, da LC141/12)

Senhora Assessora Procuradora-Chefe

Em exame, nos presentes autos, os demonstrativos do Poder Executivo de Amparo, concernentes ao exercício de 2016, cuja fiscalização esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu (ev.70.29).

Observo que os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados ao determinado pela legislação de regência e os gastos com o ensino mantiveram-se em bom patamar, bem como as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante aos recursos do FUNDEB, verifico que estes foram apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério (97,95%), tendo sido integralmente aplicado no exercício ora em exame.

Ressalto que os Encargos Sociais estão sendo recolhidos corretamente.

A Unidade Técnica que analisou os aspectos contábeis (evento 131.1), concluiu pela sua regularidade, com recomendações.

É o breve relato.

Manifesto-me.

Preliminarmente, tendo em vista que o resultado do índice de Eficiência da Gestão Municipal apontado pela fiscalização, após verificação “in loco”, foi: **B (i-Educ-C+, i-Saúde-B, i-Planej-C+, i-Fiscal-B, i-Amb-B, i-Gov-TI- B e i_Cidade-B+)**, proponho recomendação à Prefeitura para que adote medidas voltadas à correção das deficiências listadas no questionário aplicado à Administração Municipal, especialmente àquelas relacionadas ao apontado nos indicadores que obtiveram conceitos C+ - “em fase de adequação”.

Quanto às falhas apontadas nos setores Educacional e de Saúde, sugiro recomendar-se à Prefeitura que promova políticas públicas adequadas, visando suprir as deficiências encontradas, assim como que, em próximo roteiro fiscalizador, o órgão instrutivo verifique a efetiva adoção das providências noticiadas pelo Chefe do Executivo, mormente aquelas relativas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraestrutura das escolas municipais, à falta de vagas em creches municipais e ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Proponho, também, recomendação ao Chefe do Executivo para que adote medidas visando ao correto tratamento de esgoto.

Outrossim, sugiro que em próximo roteiro "in loco", o órgão instrutivo verifique as providências noticiadas pelo Prefeito (evento 117.1), especialmente acerca do Controle Interno, Planejamento, Demais Aspectos sobre Recursos Humanos¹, horas extras, i-Fiscal, Bens Patrimoniais e ao Sistema Audep.

No tocante à questão relativa à jornada de trabalho dos Procuradores Jurídicos, com fulcro no disposto na Lei Municipal nº3915/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura, muito embora considere aceitáveis as justificativas apresentadas pela Origem, tendo em vista que não houve pagamento de horas extras a estes servidores², proponho severa recomendação ao Chefe do Executivo para que, mesmo dispensando o controle de frequência, nos termos da ordem de Serviço nº1/2017 (ev.117.2), verifique a efetiva produtividade destes servidores, assim como evite compensações excessivas de horas extras.

Observo que o ajuste firmado pela Prefeitura visando à aquisição de carnes para diversas secretarias municipais está sendo analisado nos autos dos TCs-18882.989.17-1. Ressalto, ainda, que o órgão instrutivo informa que não foram constatadas irregularidades na execução do referido contrato.

¹ Acerca, ainda, desta questão, noticia a Origem que, em 28/06/18, foram exonerados todos os ocupantes do emprego de Assessor II.

² Fls.18 e 19 do evento 117.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifico que os expedientes que subsidiaram as presentes contas foram analisados em itens próprios do relatório da fiscalização. Contudo, proponho a análise em autos específicos do ajuste decorrente do Pregão 001/2014, em face do apontando pela fiscalização.

Para as falhas restantes, listadas ao final do relatório da fiscalização, proponho recomendação à Origem para sua pronta regularização, inclusive quanto anotado o processo eTC-4173.989.17-9 – acompanhamento da Execução.

Por fim, sugiro que em próximo roteiro “in loco”, o órgão instrutivo verifique o deslinde do Mandado de Segurança Coletivo noticiado no eTC-7944.989.18.

Nesta conformidade, uma vez que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela Origem, já que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, **manifesto-me pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura de Amparo, relativas ao exercício de 2017, sem embargo das recomendações propostas.**

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 18 de outubro de 2018

GISELLE DE SOUZA LOTTI E SILVA

Assessoria Técnica